COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 7.204, DE 2017

Dispõe sobre a prática do naturismo.

Autor: Deputada Laura Carneiro **Relator**: Deputado Hildo Rocha

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELIZEU DIONIZIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa a elaboração de Lei Federal que estabelece a prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas definidos como os autorizados pelo poder público Municipal, Estadual ou Distrital em áreas especificamente destinadas à atividade em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos, unidades hoteleiras e similares.

Define naturismo como o conjunto de práticas de vida ao ar livre no qual é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento de saúde física e mental, das pessoas de qualquer idade, através de sua plena integração com a natureza.

Submetida à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição tramita em regime Ordinário (Art. 151, III) e não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Ao examinar a proposição em questão, não concordamos com o Ilustre Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Hildo Rocha. Tendo em vista que o Substitutivo apresentado continua ferindo demasiadamente alguns artigos do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, comprometendo sua aplicação e vigilância em favor desta parcela tão importante da sociedade.

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou **omissão**, aos seus direitos fundamentais.

Art. 16 – O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

 I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Um dos artigos feridos com a possível aprovação desta proposição é o Art. 17, oferecendo em seu texto que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, **psíquica e moral** da criança e do adolescente, abrangendo a **preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Todos os anteriores devidamente amparados pelo Art. 18 que diz: "É dever de todos **velar pela dignidade** da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo** de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor**.

A aplicação e vigilância, prerrogativas do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, são postas em xeque quando o texto original da proposição em análise, bem como seu substitutivo, não deixam explícitos a faixa etária para a prática do naturismo, colocando em risco a integridade moral de crianças, jovens e adolescentes.

O Substitutivo em seu § 1º, oferece a citação da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) repassando a responsabilidade da observação de locais ao texto já contemplado no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), mas não deixa explicito a faixa etária na prática naturista, permitindo a permanência de crianças, jovens e adolescentes em locais supostamente permitidos pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) tornando

a prática do naturismo, livre para todos os públicos e faixa etária, deixando crianças, jovens e adolescentes expostas em sua imagem e dignidade uma vez que não é fixada um limite de idade para esta prática.

O Substitutivo tenta remeter ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) a proibição de locais por ele regulamentado, mas esquece de que não são apenas os locais que precisam ser observados, mas a faixa etária e horários que são inadequados para a presença de crianças e adolescentes.

Portanto, o objetivo desse voto em separado é trazer à luz que a prática do naturismo, como propõe o Substitutivo em análise, continua ferindo as obrigações do Estado, da família e da sociedade, no tocante ao direito, ao respeito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, além de não mantê-los a salvo de negligências.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

Sobre requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame não respeita os dispositivos constitucionais e não está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nessas condições, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa. E no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.204, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **ELIZEU DIONIZIO**Relator